



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 81 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/ 12/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001430/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402217

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO NOBREGA PASSOS - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDOS – COMUNICAÇÃO ESPONTÂNEA, PELO CONTRIBUINTE, DA IRREGULARIDADE AO FISCO – PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDOS – NÃO APRECIÇÃO DO RESPECTIVO PEDIDO PELO FISCO – VIOLAÇÃO DO DIREITO A ESPONTANEIDADE – EXEGESE DO ART. 880 DO RICMS – IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO – ART. 32 DA LEI N. 12.732/97 – NULIDADE DA AUTUAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNANIMIDADE DE VOTOS E CONTRÁRIA AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em vista da remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo, assim considerado em razão do vencimento do prazo de validade.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada emitiu as notas fiscais n. 590 a 606, sem a observância do prazo de validade, já vencido.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 23.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, fora do prazo legal, alegando em síntese que, percebendo a irregularidade, solicitou a convalidação das notas fiscais acima referidas, de modo a justificar a receita decorrente dos meses de setembro de 2003 a janeiro de 2004.

Prossegue aduzindo que tal pedido sequer foi objeto de apreciação pelo agente do Fisco e, antes que pudesse regularizar espontaneamente a irregularidade, em virtude do pedido de convalidação formulado, foi fiscalizado e, por tal razão, autuado.

Em vista das razões de defesa, a julgadora de 1ª Instância solicitou fosse confirmada a data de ingresso do pedido de consulta (convalidação das notas fiscais) e fosse anexada, em caso de pronunciamento do fisco, cópia da resposta, informando, na oportunidade, a data da ciência do contribuinte.

Às fls. 39, asseverou-se que, de fato, o contribuinte havia comunicado espontaneamente a irregularidade em 03/02/2004 e solicitado a convalidação das notas fiscais, emitidas após o prazo de validade. No tocante à espontaneidade, a informação fiscal foi no sentido de não considerar a espontaneidade.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender caracterizada a infração.

Irresignado com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, o autuado interpôs Recurso Voluntário sustentando basicamente as razões da peça de defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 704/2005, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em vista da remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo, assim considerado em razão do vencimento do prazo de validade.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada emitiu as notas fiscais n. 590 a 606, sem a observância do prazo de validade, já vencido.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento o agente do Fisco agiu nos limites da legislação e verificada a irregularidade, a lavratura do auto de infração era medida imperativa.

A questão não comporta maiores dificuldades.

De uma análise das peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente efetivamente comunicou a irregularidade consistente na emissão de documentos fiscais com prazo de validade vencidos e, em razão de tal equívoco, solicitou ao fisco a convalidação das respectivas notas fiscais.

Com efeito, através dos documentos de fls. 31/35, protocolizado aos 03 de fevereiro de 2004, a recorrente declinou as razões para a convalidação pretendida, não tendo, entretanto, qualquer retorno do Fisco.

Na espécie, expondo a irregularidade na emissão de notas fiscais com prazo de validade vencidos, requereu o contribuinte a convalidação dos respectivos documentos fiscais, não tendo, nesse tocante, qualquer pronunciamento do fisco.

Na hipótese sob exame, tendo a recorrente formulado súplica no sentido de sanar irregularidade, antes de qualquer procedimento do Fisco, cumpria à repartição fazendária analisar o respectivo pleito, cientificá-lo da decisão tomada e, em momento posterior, acaso consumada a infração, lavrar o competente auto.

De fato, no caso em tela, a lavratura do auto, tal qual levado a efeito, implicou em manifesta violação do direito à espontaneidade, previsto no art. 880, do Decreto 24.569/97, resultando, por via de consequência, na nulidade da autuação.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declara a NULIDADE da ação fiscal, em desconformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

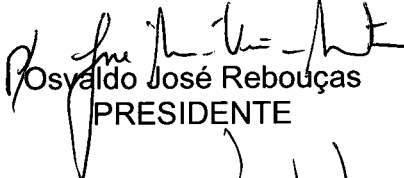
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE PAULO SÉRGIO NOBREGA PASSOS - EPP** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do feito fiscal, por desrespeito ao Princípio da Espontaneidade, previsto no art. 880 do RICMS, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Vanda Ione Siqueira.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

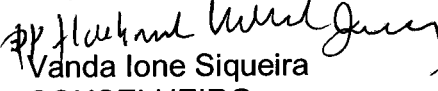

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanda Ione Siqueira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO